

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. BIRA DO PINDARÉ)

Acrescenta artigo à Lei nº 12.711, de 2012, para dispor sobre reserva de vagas para candidatos negros, indígenas, quilombolas e com deficiência nos programas de pós-graduação das instituições federais de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A. Em cada instituição federal de ensino superior, nas vagas ofertadas em cada processo seletivo para cada programa de pós-graduação *stricto sensu*, haverá reserva de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. No caso de não preenchimento de vagas por candidatos que atendam aos critérios estabelecidos no **caput** deste artigo, aquelas remanescentes serão completadas pelos demais candidatos aprovados no respectivo processo seletivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 0 4 0 0 1 0 6 9 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, ao instituir as cotas para ingresso de estudantes negros, indígenas e com deficiência nos cursos de graduação das instituições federais de ensino superior, constituiu extraordinária conquista da sociedade brasileira na implementação de políticas de ação afirmativa.

O presente projeto de lei pretende estender essa realidade também para os programas de pós-graduação. Trata-se, inclusive, de prática já observada em muitas instituições da rede federal. Exemplo recente é a aprovação da Resolução nº 44/2020, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília, cujos judiciosos critérios são adotados nesta proposição. Outras instituições, algumas desde 2013, também adotam essa política, para uma parte ou para a totalidade de seus programas de pós-graduação. Entre elas, as universidades federais do Rio de Janeiro, de Alagoas, Bahia, de São Carlos e de Goiás.

Além disso, a reserva de vagas para candidatos pretos ou pardos também está prevista na Lei nº 12.990/2014, com relação a concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos no âmbito da administração pública federal, direta e indireta.

A presente iniciativa, inclusive, vem ao encontro de intensa movimentação observada no âmbito deste Poder Legislativo, em reação à recente revogação, pela Portaria MEC nº 545, de 16 de junho de 2020, da Portaria Normativa MEC nº 13, de 11 de maio de 2016. Esta última tinha exatamente por objetivo estimular as instituições federais a contemplarem essa política afirmativa também na pós-graduação.



Estou seguro de que a relevância desta proposição haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2020.

**Deputado BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA**

Documento eletrônico assinado por Bira do Pindaré (PSB/MA), através do ponto SDR_56071, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 0 0 1 0 6 9 7 0 0 *